



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19814.000298/2006-13
Recurso n° 503.741 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.067 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria II/IPI/MULTA PROPORCIONAL - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/04/2006

PRELIMINAR. ATO NORMATIVO. ELEMENTOS BALIZADORES. AUSÊNCIA DE JUNTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Impõe-se à autoridade fiscal a aplicação de ato dotado de normatividade vinculante no âmbito da Receita Federal, sem que, necessariamente, essa aplicação esteja condicionada à juntada de elementos balizadores da edição da norma.

A apresentação de fundamentação fática e normativa apta a proporcionar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente afasta a caracterização de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FINAL. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Prescindível a realização de diligência ou perícia diante da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo.

A oportunidade reservada para manifestação da recorrente, após a ciência da lavratura do auto de infração – momento em que já encerrada, em regra, a instrução processual - é a impugnação que deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS CORRELATOS.

Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo (artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto nº 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

Atualmente, com a edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hewlett-Packard Brasil Ltda. contra Acórdão nº 17-33.015, de 26 de junho de 2009 (fls. 89 a 94), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo II-SP, que manteve o lançamento, no valor de R\$ 57.283,24, relativo à exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa de ofício.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/04/2006, em face do contribuinte em epígrafe, referente a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa proporcional, no valor de R\$ 57.283,24, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Adição 001 da Declaração de Importação No. 06/0412825-2, de 11/04/2006, produtos descritos como “IMPRESSORAS A JATO DE TINTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI;

Recebeu do importador classificação tarifária no código NCM 8471.60.30, com incidência da alíquota de 0 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Em ato de conferência física, foi apurado que os produtos importados eram equipamentos MULTIFUNCIONAIS. Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00, com incidência da alíquota de 14 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 20% para o Imposto de Produtos Industrializados;

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009;

Tipificação Legal: Artigos 2º, 3º, 482 a 485, 489, 491, 504, 602, 604, IV e 684 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/20022 , artigos 1º, 3º I, 4º I, 5º I, 7º I, 8º I, 13 I, 19 e 20 da Lei 10.865/04

Cientificado do auto de infração, pessoalmente,, em 25/04/2006 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 02/05/2006, de fls. 46 à 55, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O auto de infração é nulo, uma vez que não há nos autos qualquer prova indicando que a mercadoria importada se enquadra nos contornos do disposto do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005;

A função principal das multifuncionais é atuar como impressora, apresentadas assim individualmente e comercialmente.

Apesar de desempenhar outras funções, a função que prevalece é a impressão, devendo ter o equipamento classificação fiscal no código NCM 8471.60.30, conforme a Regra 3 , b) das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

O código NCM 9009.21.00 diz respeito a artefato óptico analógico. que opera sem conexão com qualquer computador;

As fotocopiadoras não realizam qualquer das funções das multifuncionais uma vez que a obtenção de cópias ocorre por processos diferentes;

Solicita perícia técnica, apresentando quesitos;

Pugna a nulidade e, alternativamente, a improcedência do Auto de Infração.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

Importação de impressoras a jato de tinta colorida, modelo photosmart modelo 3110 AIO, combinada com outras unidades de entrada e saída com classificação tarifária no código NCM 8471.60.30.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Cientificado do referido acórdão em 14 de julho de 2009 (fl. 97), o interessado apresentou recurso voluntário em 03 de agosto de 2009 (fls. 98 a 110) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Repisa que também insurgiu-se contra o fato de não se juntar ao Auto de Infração o processo que gerou o ADI SRF nº 07/05, o que acarretaria sua nulidade.

Ainda, se reporta, no que toca à instrução processual, ao pedido de provas requerido na Impugnação para propiciar a correta e adequada identificação das mercadorias. Também nula a decisão recorrida por conta do indeferimento do pedido de perícia técnica que teria ocasionado preterição do direito de defesa.

Anota ainda, como outro ponto de nulidade da decisão recorrida, que a r. decisão deu por encerrada a instrução e passou a decidir, sem dar à recorrente a oportunidade de se manifestar consoante artigo 44 da Lei nº 9.784/99.

Registra ainda que, resultado da mesma iniciativa fiscal e com relação à mesma D.I., foram também lavrados dois Autos de Infração (processos nºs.

Processo nº 19814.000298/2006-13
Acórdão n.º 3802-001.067

S3-TE02
Fl. 262

19814.000297/2006-61 e 19814.000299/2006-58, formalizando a exigência, debaixo da mesma justificativa, de créditos tributários a título de diferenças quanto ao PIS/Importação e COFINS-Importação e multas cabíveis, o que, face à evidente conexão existente entre os objetos dos citados processos, para evitar decisões conflitantes, a recorrente, na Impugnação inicial, já havia solicitado a reunião dos três processos - providência essa que reitera, implicando na devolução dos processos à DRJ.

No mérito, aponta - como fato novo - que, na vigência do A.D.I., o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos e acabou reconhecendo que os produtos com mais de uma função, denominados multifuncionais, deveriam classificar-se pela posição SH 8471.

No concernente à multa do IPI, argúi que incabível a pretendida cobrança uma vez que, quando da lavratura do Auto de Infração, ainda não ocorrera desembaraço da mercadoria, fato esse gerador daquele tributo. Relaciona precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DAS PRELIMINARES***Da admissibilidade***

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de nulidade do auto de infração

De início, cumpre esclarecer que a ausência da reclamada juntada ao Auto de Infração do processo que gerou o ADI SRF nº 07/05 não tem o condão de eivá-lo de nulidade.

Com efeito, sendo um ato dotado de normatividade vinculante no âmbito da Receita Federal, à autoridade fiscal, no estrito cumprimento de seu dever funcional, impunha-se sua aplicação, sem que, necessariamente, essa aplicação esteja condicionada à juntada do processo que serviu de referência à edição da norma.

Cabe à recorrente se insurgir, não contra a ausência de juntada de elementos que serviram de baliza à edição da norma, mas sim quanto à eventual ilegalidade da mesma ou à falta de subsunção do fato à norma.

Quanto à ausência de prova de que a mercadoria se enquadraria no ADI em questão – matéria a ser abordada com maior acuidade no exame de mérito - também não vislumbro aqui qualquer nulidade uma vez que o auto de infração apresenta fundamentação fática e normativa apta a proporcionar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente - o que foi feito.

Da ausência de nulidade da decisão recorrida.***Do pedido de perícia.******Da manifestação da recorrente após o encerramento da instrução processual.***

Ainda, no que toca à instrução processual, o pedido de provas requerido na impugnação para propiciar a correta e adequada identificação das mercadorias, notadamente o pedido de perícia técnica, foi corretamente indeferido pela decisão recorrida.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de diligências ou perícias:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) Negrito aposto.*

Inicialmente, temos que o colegiado *a quo*, a par de destacar que não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que propiciasse a realização da perícia e que os quesitos formulados apontam dúvidas já respondidas pela literatura técnica juntada, bem decidiu que a perícia se revela desnecessária dada sua assimetria com a linha probatória até aqui empreendida.

A par destas considerações, tenho ainda que a controvérsia estabelecida não tem seu ponto central na descrição e características da mercadoria – máquinas multifuncionais –, sendo realmente prescindível a perícia solicitada; e sim na adequada classificação fiscal a ser adotada para tais equipamentos – matéria de direito – a ser definida, no mérito, pela correta adoção das Regras para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88).

Dessa forma, a par de referendar a decisão recorrida nesse ponto, também indefiro a presente renovação do pedido de perícia.

Por fim, o outro ponto de nulidade da decisão recorrida levantado - que a r. decisão deu por encerrada a instrução e passou a decidir, sem dar à recorrente a oportunidade de se manifestar consoante artigo 44 da Lei nº 9.784/99 – também não merece prosperar.

Anote-se que o processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto nº 70.235/72 que traz procedimento próprio fielmente observado pela autoridade julgadora recorrida. Assim, nos termos do artigo 15 desse diploma legal, a oportunidade reservada para manifestação da recorrente, após a ciência da lavratura do auto de infração – momento em que já encerrada, em regra, a instrução processual - é por ocasião da impugnação que deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Assim, em que pese a Lei 9.784/99 possuir aplicação apenas subsidiária na litigiosidade fiscal, a recorrente teve sim, por ocasião da impugnação, oportunidade de se manifestar após o encerramento da instrução processual que se deu com a feitura do lançamento tributário.

Da reunião de processos correlatos

No tocante ao pedido de reunião dos processos objeto da mesma iniciativa fiscal, cabe o registro que, no âmbito deste Conselho Recursal, não há qualquer óbice em que sua distribuição, futuramente, venha a observar o disposto no artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Assim, apesar de não reunidos formalmente, não há que se falar em qualquer prejuízo à recorrente daí derivado, sendo descabida, portanto, a providência solicitada de devolução dos processos à DRJ de origem.

DO MÉRITO

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do seguinte produto importado, descrito na DI nº 06/0412825-2 (adição 01) como “IMPRESSORAS A JATO DE TINTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI” no código **NCM 8471.60.30** (II: 0% e IPI: 15%);

Já a fiscalização, após apurar que os produtos importados eram equipamentos MULTIFUNCIONAIS, pretende, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, o código **NCM 9009.21.00** (II: 14% e IPI: 20%).

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes*”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

NCM 8471.60.30

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

NCM 9009.21.00

9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico

Entretanto, caso pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições (superadas a Regras Gerais nºs 1 e 2¹), a classificação deverá efetuar-se na forma da Regra Geral nº 3²: pela posição mais específica; pela característica essencial; ou pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

¹ Regra Geral nº 2.

a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

b) QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS. DA MESMO FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE UMA MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA 3.

² Regra Geral nº 3.

QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:

a) A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFIRAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA.

b) OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHE CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO.

c) NOS CASOS EM QUE AS REGRAS 3 a) e 3 b) NÃO PERMITAM EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO, A MERCADORIA CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO.

A discussão, portanto, acerca da correta classificação fiscal das multifuncionais perpassaria a possibilidade de se definir, acaso insuficientes as Regras Gerais nºs 1 e 2, a sua posição mais específica ou a que acolha a característica essencial – se a posição relacionada à função de impressão, ou a relacionada à função de cópia ou ainda a de transmissão de telecópia (fax).

Nesse contexto, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7, de 26/07/2005, onde expressou seu entendimento de que as máquinas multifuncionais classificariam-se no código **NCM 9009.21.00**. Vejamos:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de sua funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
8471.60.21	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.22	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.23	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.24	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.25	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.26	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20

8471.60.29	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.30	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por chancelar que as *impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile*, deveriam se classificar na posição 8471.

Em sentido semelhante assentou o Acórdão nº 3101-00.253 (3ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Luiz Roberto Domingo, julgado em 19 de outubro de 2009):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente passificada (sic) no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" - MERCOSUL/CCM/CT Nº 1/ATA Nº 08/08)

Recurso Voluntário Provido.

Atualmente, a título informativo, como bem anotado pelo Acórdão acima citado, as dúvidas sobre a correta classificação fiscal das multifuncionais foram afastadas em decorrência da edição da Resolução nº 07 do Mercosul, de 13/11/2008, que aprovou modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e de sua correspondente Tarifa Externa Comum, agregando, com vigência a partir de 01/01/2009, a subposição 8443.31 – então inexistente - para classificação de “*Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.*”

Processo nº 19814.000298/2006-13
Acórdão n.º **3802-001.067**

S3-TE02
Fl. 269

Nesse sentido, caracterizado o produto como uma impressora multifuncional, a classificação adotada pelo importador pode ser considerada, à época, como adequada para o produto em questão, devendo, pois, ser afastada a presente cobrança relativa à exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa de ofício.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda